CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR 2020
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 01/2015

AUTOR DO PROJETO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Altera dispositivo da Lei 8.481/2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno, junto à Caixa Econômica Federal – CEF e oferecer garantias, na forma que indica e dá outras providências".

PARECER

Ao propor a alteração da Lei 8.481/2013 aprovada por esta Casa e sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito em 1º de Novembro de 2013, busca S. Exª adequar a referida Lei ao atendimento das exigências, conforme orientação do Agente Financeiro, no caso específico a CEF, com vistas a possibilitar as operações de Financiamento de Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC) e de Programas de Aceleração do Crescimento - FGTS (CPAC- FGTS) para financiamento de contrapartidas até R$ 250.000.000,00(duzentos e cinquenta milhões de reais).

A alteração proposta não fere a Legislação vigente, não altera níveis de endividamento do Executivo, não modifica os objetivos da Lei alterada e mantém o limite da operação autorizada na Lei 8.481/2013.

Ressalte-se a importância para a nossa Capital, a execução das obras de mobilidade urbana em que esses recursos serão aplicados, pois destinam-se a obras de infra estrutura para o BRT LAPA – IGUATEMI, trechos 01 e 02, essenciais e indispensáveis para a solução da mobilidade urbana de nossa Capital. Com investimentos provenientes desta operação de, até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) o que atinge o valor total de R$ 550.000.000,00 (Quinhentos e cinquenta milhões de reais) já aprovado na Lei 8.481/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
2020
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

VOTO

Sob o aspecto de constitucionalidade nenhum óbice impede a aprovação do presente Projeto, que atende também ao que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta CASA.

PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 01/2015 é o Parecer.

Sala das Comissões, em 04 de Março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator